

01-0017/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETO DE LEI

01 - 0017 / 2009

DE

2009

ÁREA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0017 / 2009

DE

02/02/2009

PROponente:

VEREADOR

CLAUDIO FONSECA

EMENTA:

INSTITUI FUNDO MUNICIPAL DESTINADO À EDUCAÇÃO E À
VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 10:56:08

00000056936-40



ARQUIVADO EM

/ /

CHEFE DE SEÇÃO



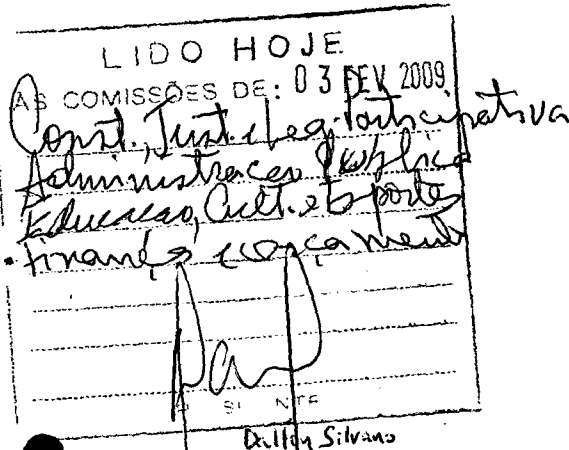
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

Folha nº 01 do proc.

Nº 01-17 de 09

Adelina Cícero - Ass. Parlamentar

RF. 100.406



PROJETO DE LEI

01 - PL
01-00017/2009

**Institui Fundo Municipal destinado à
Educação e à Valorização do Magistério.**

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º. - Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo, junto à Secretaria Municipal de Educação, o **Fundo Municipal de Educação e de Valorização do Magistério**, nos termos do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, de natureza contábil, a ser implantado a partir do ano subsequente à data de aprovação da presente lei.

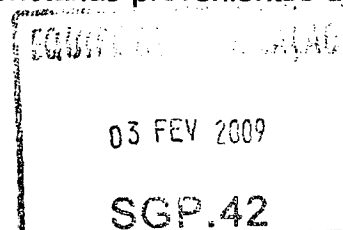
Art. 2º. - O Fundo ora instituído será composto, inicialmente, pelas diferenças apuradas sobre receitas não aplicadas na educação inclusiva e manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, conforme determina o artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo; a Emenda Constitucional nº29/2000; os artigos 70 a 77 da Lei Federal 9394 de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Lei Municipal 13.245 de 26 de Dezembro de 2001, a partir do ano de 2002, podendo também constituir receitas:

I - auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios e ajustes;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

III - rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias provenientes de aplicação de seus recursos;

IV - outras receitas



Segue(m) juntado(s), nesta
data, doc. (número(s) e data de
vencimento) em anexo
nº 02 a 06
Em 05/02/09
Ass: _____

Ad
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-17 de 09
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

§ 1º. - Para o cumprimento do que prevê o "caput", tornar-se-ão por base os valores identificados pela Secretaria de Finanças do Município, desde que coincidentes com os apurados no parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Município nas contas anuais.

§ 2º. - Na hipótese de não serem coincidentes, prevalecerão os valores definidos pelo Tribunal de Contas do Município.

Art. 3º. - Os recursos do Fundo, ora instituído, serão destinados exclusivamente, à realização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

I - Para efeitos desta lei são consideradas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino o estabelecido no artigo 70 e 71 da Lei Federal 9394 de 20 de Dezembro de 1996 - Lei Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Lei Municipal 13.245 de 26 de Dezembro de 2001.

II - Dos recursos a que se referem os artigos 2º e 3º desta lei, 60% (sessenta por cento) serão aplicados obrigatoriamente na valorização dos Profissionais da Educação dos Centros de Educação Infantil e escolas públicas municipais.

Parágrafo único - Fica vedada a destinação destes recursos na contratação de pessoal.

Art. 4º - O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, no âmbito do Município de São Paulo, por Conselho a ser instituído a partir de 120 dias de vigência da presente lei.

§1º - O Conselho será constituído por no mínimo cinco membros representando respectivamente:

- a) a Secretaria Municipal de Educação;
- b) o Conselho Municipal de Educação;
- c) os professores e os gestores dos Centros de Educação Infantil e escolas públicas municipais;
- d) os pais de alunos;
- e) os servidores dos Centros de Educação Infantil e escolas públicas municipais.

Art. 5º - Para os efeitos desta lei o artigo 5º da Lei Municipal 13.245 de 26 de Dezembro de 2001 passa a ter a seguinte redação:

"Os recursos vinculados nos termos do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e Emenda Constitucional nº 29/2000 eventualmente não aplicados até o final do exercício financeiro do respectivo ano corrente serão depositados em conta única e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

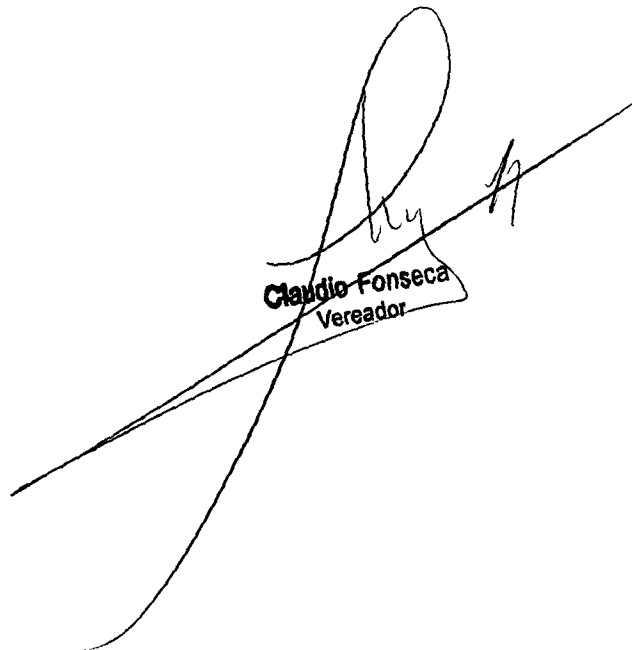
Folha nº 03 do proc.
Nº 01-17 de 09
Adelina Ciccone - 16 C.S. Parlamentar
RF. 100.406

específica do Governo Municipal, vinculada ao Fundo Municipal de Educação e de Valorização do Magistério."

Art. 6º. - Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias de sua promulgação.

Art. 7º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."


Claudio Fonseca
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-17 de 09
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

PL _____/2009

A Lei Orgânica do Município estabeleceu, em seu artigo 208, a aplicação anual de 31% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil e inclusiva nos termos do artigo 212, § 5º da Carta Magna.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, ao dispor sobre a matéria, preocupou-se em seus artigos 72 e 73 em determinar, tanto a apuração das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, quanto o exame prioritário - na prestação de contas de recursos públicos - do cumprimento das determinações constitucionais.

Em que pese o que determina a Lei Federal nº 7348, de 24 de julho de 1985, em seu artigo 4º, § 4º :

“§ 4º - As diferenças entre a receita e a despesa, previstas e efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas no último trimestre do exercício e, ainda havendo a seu término, diferença, esta será compensada no exercício seguinte.”

não há dispositivo legal municipal que determine o ressarcimento dos valores não aplicados com as devidas sanções.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo criar um Fundo de Municipal destinado à Educação Inclusiva, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério visando promover a universalização do atendimento da demanda no Ensino Fundamental e na Educação Infantil de zero a seis anos, e melhoria na qualidade do ensino municipal em todas as suas modalidades.

A população de São Paulo além do direito a uma vaga na escola para os seus filhos, tem também direito a um ensino de qualidade.

A tabela abaixo apresenta indicadores básicos da Cidade de São Paulo referentes à educação, extraídos do caderno Nossa São Paulo evidenciando o quanto é necessário melhorar a educação pública na cidade de São Paulo e o quanto é importante um rigoroso controle da aplicação das verbas da educação para conquistarmos efetivos avanços.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

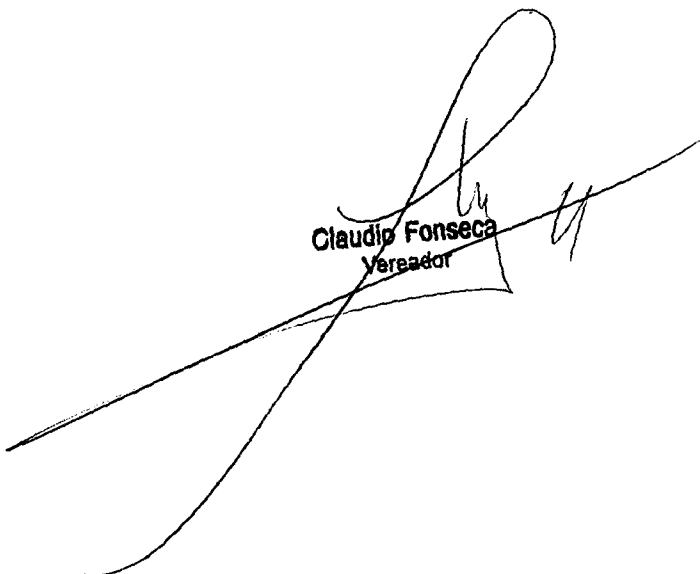
Folha nº 05 do proc.
Nº 01-17 de 09
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Indicadores	ANO	%	Valor absoluto
Distorção idade/série	2005	9,09	141.828
Abandono do Ensino Fundamental	2005	1,24	19.853
Analfabetismo (16 anos ou mais)	2006	4,15	n/d
IDEB- Índice de Desenvolvimento da Ed. Básica	2007	4,1	n/d
Matrículas efetuadas em creches (0 a 3 anos)	2008	48,08	101.966
Matrículas na pré-escola (4 a 6 anos)	2008	86,84	316.453

As escolas necessitam de infraestrutura, recursos pedagógicos inovadores, ambientes de aprendizagem incentivadores e principalmente professores, coordenadores pedagógicos e diretores não só com formação especializada, mas em constante processo de reflexão e atualização.

A melhoria na qualidade do ensino exige que os professores sejam valorizados com remuneração condizente com as necessidades do exercício de sua profissão que lhes permitam assinar revistas, jornais, frequentar cinemas, teatros, comprar livros, viajar para conhecer novas culturas; ter acesso a novas tecnologias, estar sempre buscando cursos de aperfeiçoamento para aprimorar permanentemente sua formação profissional.

Com essas razões, a proposição está em termos de ser apreciada e aprovada por esta Colenda Casa de Leis.


Claudio Fonseca
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-17109 0510212009 (a) 60

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11/02/09

IB

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

11/02/09

7

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>12/02/09</u>	AS <u>16:00</u> hs
POR <u>Raimundo</u>	
SAÍDA:	AS: h ASS:

Sr(a). <u>Adelina</u>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>013/02/2009</u>

Pesquisa efetuada
Aut - 10.763 - 20/02/09

Raimundo Batista

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 071 — . S.P. 26 / 02 / 09

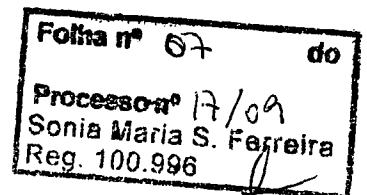
Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA



PL Nº 0017/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Efetuada a pesquisa e análise, à douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 26.02.09 às 15h00
RF _____

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Para Assinar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 04/03/2009
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
de termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/3/09 AS 14:50
POR [assinatura]
SAÍDA: 12/03 AS: 11h00 ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 8 e 9, e folha de informação nº
em 18/03/09

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00029/2009

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 17/09.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa instituir, junto à Secretaria Municipal de Educação, o Fundo Municipal de Educação e de Valorização do Magistério, cujos recursos seriam destinados exclusivamente à realização de despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, vedada sua utilização na contratação de pessoal.

De acordo com a proposta, o Fundo seria composto pelas diferenças apuradas sobre receitas não aplicadas na educação inclusiva e manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, bem como por auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios, doações, rendimentos e outras receitas.

O projeto dispõe, ainda, sobre a criação de um Conselho, a ser instituído no prazo de 120 dias a partir da data da entrada em vigor da lei, com o objetivo de realizar o "acompanhamento e controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo".

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, ao dispor sobre a criação de um Fundo, esbarra o projeto no art. 69, XVIII, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual compete privativamente ao Prefeito propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna e repetido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Lembre-se, ainda, que a proposta gera uma despesa obrigatória de caráter continuado definida nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal como a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Dessa forma, nos termos do art. 17, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deveria a proposta vir instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, o que não ocorreu.

17 - RELCOM
17- 00030/2009

pl0017-09a



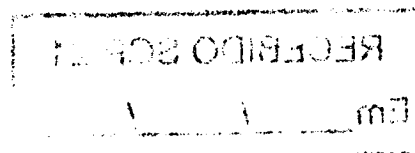
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Pelo exposto, somos

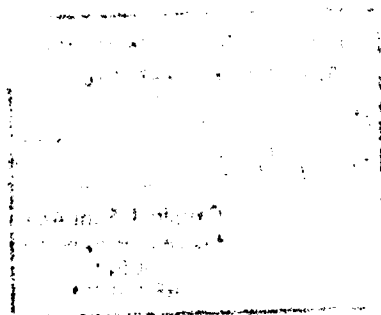
PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/3/09

[Handwritten signatures and notes]
João Antônio
Gabriel Galvão
Celsa Tadeu
Kamiz



RECEBIDO 20/03/09
20/03/09
20/03/09



[Handwritten signatures]
João Antônio
Gilberto Cardoso

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19 / 03 / 09

Pág. 75 Col. 04

Conferido [assinatura]

Rubem Davi Romancini

Técnico Administrativo

RF 11.257

A SGP-21

São Paulo, 19 / 3 / 09

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

RECEBIDO SGP-21

Em 19 / 03 / 09

Camilo José de Sant'Ana

Assistente Parlamentar

RF 100.358

Segue(m), juntado(s) nesta data, documento(s)

e folha de informação rubricado(s) sob

n.º 10 a 13

Em 19/03/09 a)

Camilo J. Sant'Ana

Assistente Parlamentar

SGP21

RF 100.358



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha nº 10 do Proc.
nº 01-17 de 2009
Camilo J. Sant'Ana
Assistente Parlamentar - SGP-2
RF 100.358

São Paulo, 19 de março de 2009.

Memo SGP - 2 nº 07/2009

Ao Nobre Vereador

● CLAUDIO FONSECA (PPS)

O PL nº 17/2009 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

 **Helene Weirich**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV Vereador Claudio Fonseca

Folha nº <u>11</u> do Proc.
nº <u>01-17</u> de 20 <u>09</u>
Camilo J. Sant'Ana Assistente Parlamentar - SGP2 RF 100.358

RECURSO

11 - REC
11- 00004/2009

Interponho Recurso ao Plenário, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, em virtude de parecer pela ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE, emitido pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, sobre o Projeto de Lei 17/2009 de minha autoria.

A propositura, conforme consta no Projeto de Lei 17/2009, não infringe o artigo 2º da Constituição Federal, pois não rompe com a independência e harmonia entre os poderes legislativo e executivo.

O Fundo Municipal destinado à Educação e à Valorização do Magistério, conforme propositura, compõe-se essencialmente, pela diferença de receitas vinculadas à educação, apuradas e não aplicadas.

Considerando que a aplicação da verba vinculada da educação é obrigatória por força de princípios constitucionais, como o estabelecido no artigo 212, e que o não cumprimento de tal obrigatoriedade confere em seu artigo 35, poder ao Estado e à União, de intervir nos municípios, caso não sejam aplicados na educação os índices previstos na forma da lei, presume-se que os recursos da educação, devam ser gastos a cada exercício.

“Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

III- não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela EC nº29 de 2000)”.

Não se trata, portanto, de elevação de custos para os cofres públicos municipais, pois a proposta do Fundo, já referido, não implica em aumento de despesas. As outras receitas mencionadas nos incisos I;II;III e IV do artigo 2º do Projeto de Lei 17/2009, não tem caráter de obrigatoriedade, podendo ou não ocorrer, exatamente em respeito ao princípio constitucional de independência e harmonia entre os poderes legislativo e executivo. Não obstante, entendemos que esta independência não pode se transformar em censura ou cerceamento dos respectivos poderes e em especial do exercício do meu mandato de vereador, legitimamente, eleito pela população de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV Vereador Claudio Fonseca

Folha nº 12 do Proc.
nº 01-17 de 2009
Camilo J. Sant'Ana
Assistente Parlamentar - SGP21
RF 100.358

Em defesa da constitucionalidade da nossa proposta temos ainda a mencionar o inciso IV do artigo 167 da Carta Magna :

Capítulo II – Das Finanças Públicas

Seção II – Dos Orçamentos

Art. 167. São vedados:

IV- a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts 158 e 159, a destinação de recursos para ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para a realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela E. C. nº 42 de 19/12/2003

Pode-se constatar pela citação acima mencionada que a vinculação de receitas de impostos a fundo, não tem óbice constitucional quando se trata de destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino.

Outra argumentação do referido parecer quanto à ilegalidade do Projeto de Lei 17/2009 se reporta ao §1º do **artigo 17** da Lei de Responsabilidade Fiscal e igualmente improcedente, pois o Fundo Municipal destinado à Educação e Valorização do Magistério, ora proposto, tem natureza contábil, conforme se estabelece no artigo 1º do Projeto de Lei 17/09, ou seja, não arrecada recursos, simplesmente analisa o movimento entre receitas e despesas de uma determinada entidade.

No caso em tela, a entidade é a Prefeitura de São Paulo e somente ela poderá através de conta bancária específica movimentar os recursos financeiros relacionadas a receitas e despesas. A vinculação da conta bancária ao Fundo tem como objetivo o controle social do mesmo, mas não lhe delega poderes para operar gastos de recursos públicos.

Por fim, em relação ao inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual compete privativamente ao Prefeito propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos, temos a esclarecer que mais

2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV Vereador Claudio Fonseca

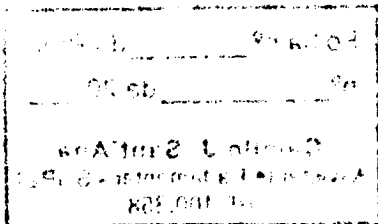
uma vez houve equívoco de interpretação por parte da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Paulo.

Ocorre que o Fundo Municipal destinado à Educação e à Valorização do Magistério, tal como propõe o Projeto de Lei 17/09, não tem como finalidade o auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos, uma vez que os recursos financeiros que presumivelmente o comporá são oriundos de receitas vinculadas à educação e a Lei Federal 9394 de 20 de Dezembro de 1996 em seus artigos 70 e 71 determinam os gastos que considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

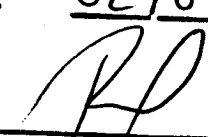
Considerando o espírito da Lei Orgânica do Município de São Paulo, para o entendimento preciso do real significado do inciso XVIII do artigo 69 trata-se de impedir que o Legislativo invada a competência do Executivo, propondo fundos que exigem recursos financeiros não previstos no orçamento ou nas prioridades de gestão do chefe do executivo. Na proposta do referido projeto de lei, o fundo é de natureza contábil e não trará gastos extraordinários para a administração pública como também não interfere na gestão do executivo.

São Paulo, ___ de Abril de 2009.

CLAUDIO FONSECA
Vereador



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
— a — e folha de informação
sob n° 14. 02/01/13



Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101/252 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

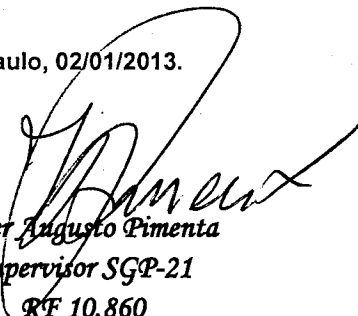
Papel para informação, rubricado como folha nº 14
do processo nº 17 de 2009 02 / 01 / 2013 (a) R

Roberto Cassio Gonçalves
Oper. de Computador
RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP-21
RF 10.860

124533

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>14</u> fls.
Arquivado em	<u>23/01/2013</u>
O Func.º	<u>Eliete L.S.</u>

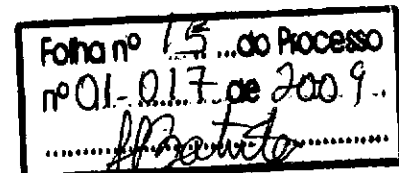
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 15-16 e folha de informação
sob n.º 27/08/2017

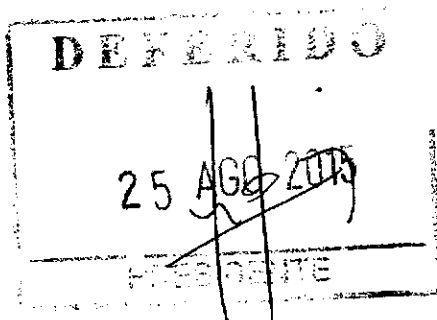
José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo



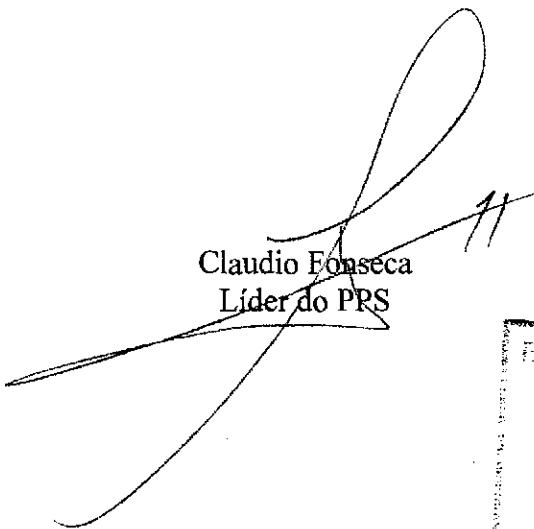
REQUERIMENTO

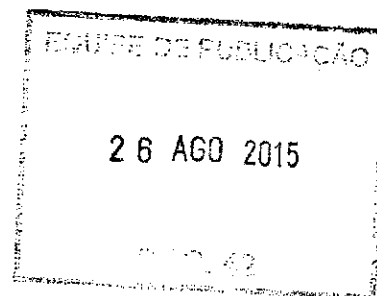
RDS

1237/2015

Na qualidade de Líder do PPS em conformidade com o disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa, solicito o desarquivamento das proposituras de minha autoria, conforme relatório em anexo,

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015


Claudio Fonseca
Líder do PPS



CMSP - SEP. 22 - 21/08/2015 - 13:58 - 001129 - 1/1

A SGP - 33

26/10/2015

Jacinto Augusto Pimenta
Supervisor SGP. 22
REF: 10.860



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 16...do Processo nº 01-017 de 2009. José Sousa Batista - RF 11.082 Técnico Administrativo
--

PROPOSITURAS APTAS A SEREM DESARQUIVADAS, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 275 DO REGIMENTO INTERNO, DE AUTORIA DO NOBRE VER. CLAUDIO FONSECA:

1. PR Nº 039/2001; ✓
2. PR Nº 021/2011; ✓
3. PL Nº 566/2001; -
4. PL Nº 504/2002; ✓
5. PL Nº 065/2003; ✓
6. PL Nº 004/2009; ✓
7. PL Nº 017/2009; ✓
8. PL Nº 233/2009; ✓
9. PL Nº 208/2010; ✓
10. PL Nº 390/2010; ✓
11. PL Nº 042/2011; ✓
12. PL Nº 294/2011; ✓
13. PL Nº 580/2011; ✓
14. PL Nº 088/2012. ✓

Senhor Supervisor,

Atenciosamente,

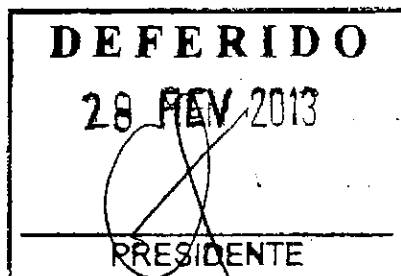
Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP-33

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documentos e anexado(s) sob nº
19-18 e 19-15
sob nº 21-9-15
Ass: Ad
Adelino Ciccone
Assistente Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 17 do pros
Nº 01-17-09
Adelina Costa - Vereadora
RPF 103-406

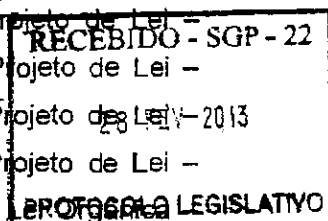


REQUERIMENTO

13 - RDS
13 - 00126/2013

REQUEIRO, nos termos regimentais, que seja admitida a minha coautoria aos PL's elencados, de autoria do então Vereador Cláudio Fonseca, que neste momento concorda com a coautoria dos projetos em comento:

- Projetos de Lei – 45/2001; Projeto de Lei – 175/2001; Projeto de Lei – 259/2001; Projeto de Lei – 261/2001; Projeto de Lei – 262/2001; Projeto de Lei – 348/2001; Projeto de Lei – 357/2001; Projeto de Lei – 358/2001; Projeto de Lei – 359/2001; Projeto de Lei – 360/2001; Projeto de Lei – 409/2001; Projeto de Lei – 454/2001; Projeto de Lei – 458/2001; Projeto de Lei – 566/2001; Projeto de Lei – 613/2001; Projeto de Lei – 688/2001; Projeto de Resolução – 39/2001; Projeto de Lei – 87/2002; Projeto de Lei – 88/2002; Projeto de Lei – 147/2002; Projeto de Lei – 239/2002; Projeto de Lei – 268/2002; Projeto de Lei – 299/2002; Projeto de Lei – 343/2002; Projeto de Lei 419/2002; Projeto de Lei – 442/2002; Projeto de Lei – 444/2002; Projeto de Lei – 445/2002; Projeto de Lei – 447/2002; Projeto de Lei – 464/2002; Projeto de Lei – 466/2002; Projeto de Lei – 503/2002; Projeto de Lei 504/2002; Projeto de Lei – 505/2002; Projeto de Lei – 8/2003; Projeto de Lei – 63/2003; Projeto de Lei – 65/2003; Projeto de Lei – 89/2003; Projeto de Lei – 106/2003; Projeto de Lei – 489/2003; Projeto de Lei – 491/2003; Projeto de Lei – 559/2003; Projeto de Lei – 177/2004; Projeto de Lei – 178/2004; Projeto de Lei – 213/2004; Projeto de Resolução – 6/2004; Projeto de Lei – 17/2009; Projeto de Lei – 45/2009; Projeto de Lei – 90/2009; Projeto de Lei – 110/2009; Projeto de Lei – 217/2009; Projeto de Lei – 233/2009; Projeto de Lei – 378/2009; Projeto de Lei – 498/2009; Projeto de Lei – 526/2009; Projeto de Lei – 534/2009; Projeto de Lei – 600/2009; Projeto de Lei – 607/2009; Projeto de Lei – 679/2009; Projeto de Lei – 690/2009; Projeto de Lei – 739/2009; Projeto de Lei – 741/2009; Projeto de Lei de Emenda à Lei Orgânica – 4/2009; Projeto de Lei de Emenda à Lei Orgânica – 10/2009; Projeto de Lei de Emenda à Lei Orgânica – 11/2009; Projeto de Resolução – 19/2009; Projeto de Lei – 75/2010; Projeto de Lei – 84/2010; Projeto de Lei – 225/2010; Projeto de Lei –





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

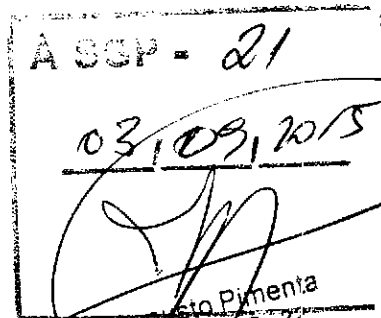
Folha nº 18 do proc
Nº 01-77 do 09
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF 100 406

226/2010; Projeto de Lei - 271/2010; Projeto de Lei - 272/2010; Projeto de Lei -
295/2010; Projeto de Lei - 305/2010; Projeto de Lei - 354/2010; Projeto de Lei -
355/2010; Projeto de Lei - 390/2010; Projeto de Lei - 391/2010; Projeto de Lei -
393/2010; Projeto de Lei - 422/2010; Projeto de Lei - 438/2010; Projeto de Lei -
441/2010; Projeto de Lei - 462/2010; Projeto de Lei - 470/2010; Projeto de Lei -
481/2010; Projeto de Decreto Legislativo - 42/2011; Projeto de Lei - 42/2011 -
Projeto de Lei - 590/2011; Projeto de Lei - 65/2011; Projeto de Lei - 99/2011;
Projeto de Lei - 100/2011; Projeto de Lei - 133/2011; Projeto de Lei - 294/2011;
Projeto de Lei - 317/2011; Projeto de Lei - 521/2011; Projeto de Lei - 580/2011
Projeto de Resolução - 21/2011; Projeto de Lei - 76/2012; Projeto de Lei -
121/2012; Projeto de Lei - 520/2012; Projeto de Lei - 521/2012; Projeto de
Resolução - 11/2012

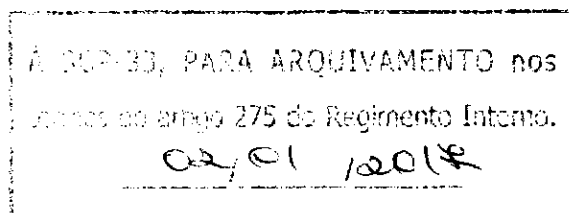
Sala das Sessões, ____ de ____ de 2013

JOSÉ POLICE NETO
Vereador

De acordo
Ver. Claudio Fonseca



Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 21
REF: 10.860



Lizia Osório
Supervisora de Equipe de
Apoio - Penápolis - SGP 21
57.11020

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 27/08/2015
Arquivado novamente em 19/01/2012
Com 48 fls.
O Func*

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

MEN

108426